



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 045 / 2021.**

Assessoria  
 Assessoria, Justiça e Redação  
 Assessoria de Planejamento  
 Assessoria de Controle Interno, Assuntos Jurídicos,  
Assessoria de Comunicação Social  
 Assessoria de Cultura, Turismo e Esportes  
 Assessoria de Assistência Social  
 Assessoria de Meio Ambiente, Cidadania,  
Assessoria de Mulheres e Políticas da Mulher  
 Assessoria de Planejamento Urbano, Empresas de Cidadania,  
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento  
 Assessoria de Gestão  
 Assessoria Jurídica  
29 06 2021 *Eliviana*

**Comunica VETO TOTAL ao Autógrafo nº 42/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa de indicação nos imóveis de propriedade do Município de Pindamonhangaba. (Projeto de Lei nº 125/2021)**

**Exmo. Sr.**

**Ver. José Carlos Gomes - Cal**

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP**

**Senhor Presidente,**



Com a presente mensagem vimos, com fundamento nas prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, as quais estão respaldadas no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, apresento a esta Casa de Leis, as razões do Veto Total ao **VETO ao Autógrafo nº 42/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa de indicação nos imóveis de propriedade do Município de Pindamonhangaba. (Projeto de Lei nº 125/2021)**

Em que pese nobre intenção do vereador autor da proposta existem razões de ordem legal que impedem a sanção, impondo-se seu **Veto Total**.

Com efeito, verifica-se que a proposição, encabeçada pelo Vereador autor do projeto, pretende dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de placa de indicação nos imóveis de propriedade do Município de Pindamonhangaba, padecendo de vícios de constitucionalidade.

Acerca do tema, através do Parecer nº 1.732/2021, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal elucidou que, “*em relação à regulação da forma de divulgação das informações custodiadas pelo Município, deve-se analisar até que ponto poderia a lei sobre o tema ser de iniciativa parlamentar, uma vez que, no que tange ao caso em tela, os imóveis de propriedade do município estão sob gestão do Prefeito e somente lei de sua iniciativa poderia lhes impor atribuições e obrigações (art. 61, §1º, II, "e", CF), sob pena de violação ao aludido princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF)*”.

Desta forma, a iniciativa pretende modificar procedimentos atinentes à organização interna e administrativa do Poder Executivo, obrigando-o a inserir informações que a própria legislação federal já lhe impõe (acesso à informação), configurando nítida e indevida interferência na reserva de administração, “*postulado constitucional que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.*”

Noutro plano, questionamentos afetos aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade podem ser invocados, na medida em que **a ingerência do Poder**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Legislativo traz consigo um conteúdo esvaziado (sem real efetividade)**, sobretudo quando levado em conta que a matéria já é disciplinada pela Lei de Acesso à informação (Lei n.º 12.527/11), cabendo ao Poder Legislativo exercer seu poder/dever de fiscalizar para buscar junto ao Executivo o que entender de direito.

Como visto, a proposta em estudo repete comandos expressos em norma já existente no ordenamento jurídico, pelo que, em tese, representa **atividade legiferante desnecessária**. Neste sentido, pertinentes são as seguintes lições de Gilmar Mendes acerca do denominado abuso do poder de legislar, vejamos:

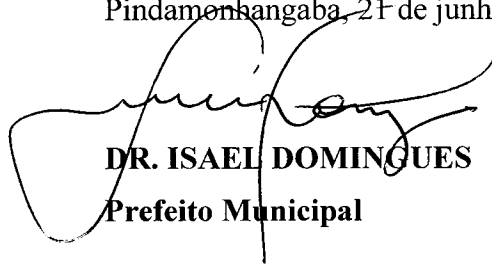
*"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (in MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República).*

Em suma, o autógrafo ora analisado, além de inconstitucional, ofende o princípio da necessidade e configura, em última análise, abuso do poder de legislar, razão pela qual, sob o ponto estritamente jurídico, torna-se inviável que o referido Projeto de Lei seja sancionado pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos alegados e com fulcro no art. 65, VII, da Lei Orgânica Municipal, o Executivo **VETA** o Autógrafo n.º 42/2021, e espera que o veto seja acolhido pelos Senhores Vereadores.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Pindamonhangaba, 21 de junho de 2021.



**DR. ISAEL DOMINGUES**  
Prefeito Municipal